

27
6

São Paulo, 22 de Maio de 2017.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Impugnação - Processo nº 2310/2016, PP 009/2017 –
Objeto: Aquisição de 13 (Treze) Monitores de Triagem,
conforme Emenda Parlamentar Deputada Federal Luiza
Erundina, Convênio 822038/2015 – Projeto 1124, para
utilização no Instituto do Coração do Hospital das
Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de
São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 149/2017

PARECER JURÍDICO**Processo nº 2310/2016****Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 009/2017**

Objeto: Aquisição de 13 (Treze) Monitores de Triagem, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Emenda Parlamentar Deputada Federal Luiza Erundina - Convênio 822038/2015 – Projeto 1124**Impugnante:** Air Liquide Brasil Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. ("**Impugnante**"), nos autos do Processo 2310/2016 – Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 009/2017, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição 13 (Treze) Monitores de Triagem ("**Equipamentos**"), para serem utilizados no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumprir observar que o recurso do objeto do Processo nº 2310/2016 ("**Processo**") é originário de Emenda Parlamentar Deputada Federal Luiza Erundina - Convênio 822038/2015 – Projeto 1124, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fl. 198), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial (Âmbito Internacional) nº 009/2017 no D.O.E. e em jornal de grande circulação (fls.205/206) e ainda, enviou e-mail para Consulados e órgãos internacionais datado de 24 de Abril de 2017 (fls.

¹<http://www.zerbini.org.br>

15



218
5

203/204), para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial nº 013/2017, com Sessão Pública marcada para o dia 12 de junho de 2017 às 9:30hs .

Em 18 de maio de 2017 foi recebida impugnação da Impugnante, no qual a empresa solicita a alteração do Edital, no que se refere ao prazo de apresentação do balanço patrimonial para as empresas que realizam a escrituração contábil via SPED.

É o breve relatório.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 18 de maio de 2017, conforme informações repassadas pelo Setor de Compras em fls.215/216.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que "**Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO (ÂMBITO INTERNACIONAL)**" (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 12 de junho de 2017, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se **tempestiva, motivo pelo qual será conhecida.**

3 - DO MÉRITO

Em suma, a Impugnante solicita que o Edital seja retificado, no que tange a apresentação do balanço patrimonial, especificamente no que concerne às empresas que realizam a apresentação de seu balanço patrimonial via SPED, que é o "**último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao exercício social, o que faz com que esses documentos contábeis somente possam ser exigidos a partir de junho do ano seguinte ao do exercício social.**"

Desta forma, as empresas que fazem o envio de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis via SPED estão autorizadas a apresentar "**a respectiva documentação relativa ao exercício de 2015, se ainda não dispuserem da escrituração relativa ao exercício de 2016**" (fl.210).

A Impugnante cita o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1420 de 19 de Dezembro de 2013 como embasamento para seu pedido.

Analisando os argumentos trazidos pela Impugnante, não resta dúvida que o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1420 de 19 de Dezembro de 2013 (modificado pela Instrução Normativa RFB nº 1594 de 01 de dezembro de 2015) é claro e possibilita que as empresas que o fazem na forma eletrônica têm até o último dia de maio para apresentá-lo, de modo que, até o último dia de maio, o último balanço patrimonial exigível é o do ano de 2015.



219
6

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1594, de 01 de dezembro de 2015)

Com base neste raciocínio, e levando-se em consideração que a data da sessão está agendada para **12 de junho de 2017**, e ainda, tendo como preceito a legislação supracitada, na sessão em comento já se fará devida a apresentação do balanço patrimonial **do ano de 2016**.

Ademais, verifica-se no texto disposto no Edital que não há qualquer contrariedade, impedimento ou limitação para que as empresas que optem pela entrega do balanço patrimonial e contábil via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) o façam em conformidade com a legislação específica.

Clarificando ainda mais a questão, a regra do último exercício social continua intacta, e na sua aplicação serão observadas as particularidades da legislação específica caso a caso, de modo que nosso entendimento é de que não há a necessidade de modificação do Edital.

Ademais, a Lei de Licitação, aplicada ao Edital em questão, é claro em seu art.31 e esclarece qualquer dúvida neste sentido:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, conhece o pedido da Impugnante, entretanto, entende que não há a necessidade de alteração do Edital, haja vista que a legislação que trata sobre o tema é clara e estabelece as condições a serem observadas no tocante a apresentação do balanço patrimonial e contábil.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura*.


Marcos Folla
Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini